

# **LEI MUNICIPAL Nº 3017, DE 01/06/2011. Institui a Política Municipal De Educação Ambiental - PMEa e cria o Grupo De Trabalho De Educação Ambiental - GTEA.**

## **Imprimir**

A CÂMARA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS decreta, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Educação Ambiental em conformidade com a Constituição Federal, Lei Federal nº 9.795/1999, de Política Nacional de Educação Ambiental – PNEA, Lei Estadual nº 3.325/1999, de Política Estadual de Educação Ambiental do Rio de Janeiro – PEEA/RJ e Lei Municipal nº 2.925/2010, Código de Meio Ambiente do Município de Teresópolis.

## **CAPÍTULO I DOS CONCEITOS**

Art. 2º Entende-se por Educação Ambiental o processo por meio do qual o indivíduo e a coletividade constroem valores, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo único. Educação Ambiental como prática política significa contribuir para que as relações entre atores governamentais e não governamentais sejam explicitadas, identificadas e compreendidas, evitando a reprodução do modelo social existente e atuando como força de transformação.

Art. 3º Entende-se por Educação Ambiental formal a que acontece no ensino escolar, ou seja, aquela desenvolvida no âmbito dos currículos e atividades das instituições de ensino públicas e privadas, englobando:

- I - educação infantil, ensino fundamental e ensino médio;
- II - educação superior;
- III - educação técnico-profissional;
- III - educação especial;
- IV - educação de jovens e adultos.

§ 1º. A Educação Ambiental formal será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal.

§ 2º. Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporada a dimensão da ética ambiental nas atividades profissionais a serem desenvolvidas.

§ 3º. A dimensão ambiental deve constar nos currículos de formação de professores, em todos os níveis, com abordagem interdisciplinar considerando a integração entre o meio socioeconômico, cultural e natural;

Art. 4º Entende-se por Educação Ambiental não-formal todas as ações e práticas educativas voltadas à sensibilização, ao desenvolvimento de senso crítico, à construção de conhecimentos e a organização, mobilização e participação da comunidade na defesa do meio ambiente, exceto as citadas no art. 2º desta Lei.

## **CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 5º São princípios básicos da Educação Ambiental:

- I - ter enfoque humanista, holístico, democrático, participativo, crítico e emancipatório;
- II - primar e aprofundar o conhecimento;
- III - considerar a interdependência entre os meios físico-natural, socioeconômico, cultural e político-institucional;
- IV - considerar a ética na educação, no trabalho e nas práticas sociais;
- V - estimular e fortalecer o senso crítico sobre a realidade socioambiental;
- VI - estimular a cooperação entre diversos atores sociais;
- VII - promover a cidadania, a autonomia, a geração de conhecimentos, e a inclusão de saberes populares, promovendo o empoderamento dos atores sociais;
- VIII - buscar a excelência nas ações educativas realizadas.

## **CAPÍTULO III DOS OBJETIVOS**

Art. 6º São objetivos da PMEA (Política Municipal de Educação Ambiental):

- I - desenvolver a Educação Ambiental na perspectiva de compreensão integrada do meio ambiente, envolvendo os aspectos ecológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
- II - fomentar a continuidade e permanência da Educação Ambiental formal e não-formal;
- III - promover a formação continuada em Educação Ambiental de educadores que atuam no município;
- IV - garantir a democratização das informações de Educação Ambiental para fornecer subsídios para a elaboração de Programas de Educação Ambiental;
- V - estimular a formação de grupos de trabalho interinstitucionais em EA.
- VI - promover o Desenvolvimento Sustentável.

## **CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES**

Art. 7º Constituem diretrizes gerais de ação da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEA:

- I - a visão crítica, orientada para a busca de alternativas de desenvolvimento socioambiental, construídas de forma participativa e interdisciplinar;
- II - a contextualização na realidade socioambiental do contexto local ao regional/global;
- III - as mudanças de atitudes, a autonomia das pessoas e a participação social continuada em foros e/ou espaços de decisão;
- IV - a articulação continuada entre as secretarias municipais, utilizando espaços para interação e a integração de diversos saberes e atores sociais, em caráter formal e não-formal;
- V - a permanente motivação por meio de acompanhamento e avaliação crítica.

Parágrafo único. Para cumprir o estabelecido no caput deste artigo, a Educação Ambiental deve ser objeto constante de atuação direta da prática pedagógica, das relações familiares, comunitárias, governamentais, institucionais e dos movimentos sociais.

## **CAPÍTULO V DOS INSTRUMENTOS**

Art. 8º São instrumentos da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A:

- I - o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA;
- II - o Programa Municipal de Educação Ambiental;
- III - o banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental;
- IV - o plano de formação continuada em Educação Ambiental para o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;

#### Seção I

Do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA

Art. 9º Fica instituído o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, composto pelas seguintes Instituições: representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Defesa Civil, representante do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, representante da Secretaria Municipal de Educação, representante do Conselho Municipal de Educação, representante da Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural e por representante do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, tendo cada, um representante, responsáveis pela gestão da PME A.

Parágrafo único. Os representantes do Poder Público serão indicados pelos respectivos Secretários e os representantes dos conselhos serão, preferencialmente, indicados pelas plenárias de suas entidades, apresentando-os para nomeação pelo Prefeito Municipal e publicação em Diário Oficial do Município com o tempo dos mandatos dos componentes do Grupo de Trabalho.

#### Seção II

Do Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA

Art. 10. O Programa Municipal de Educação Ambiental deve ser desenvolvido envolvendo diversos atores sociais para fortalecer a integração entre órgãos governamentais, organizações não-governamentais, instituições públicas e privadas de ensino e pesquisa;

Parágrafo único. Caberá ao Grupo de Trabalho de Educação Ambiental – GTEA coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 11. São consideradas como diretrizes do Programa Municipal de Educação Ambiental - ProMEA:

- I - a não implantação da Educação Ambiental como disciplina específica no currículo de ensino e sim integrada às disciplinas como tema transversal, contínuo e permanente, de acordo com os PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) e com a Lei 9.795/99;
- II - a articulação com os Planos Políticos Pedagógicos – PPPs, das Instituições de Ensino do Município de Teresópolis;
- III - a difusão de projetos, campanhas educativas, e de informações acerca da temática socioambiental, por intermédio dos meios de comunicação e de ferramentas de educomunicação;
- IV - a ampla participação das comunidades e de organizações não-governamentais na formulação e execução de projetos e atividades;
- V - a participação de empresas públicas e privadas no desenvolvimento de projetos de EA;
- VI - a sensibilização da sociedade para a importância da proteção e recuperação do Parque Municipal Montanhas de Teresópolis, Áreas de Preservação Permanente e criação de Unidades de Conservação;
- VII - a sensibilização ambiental de agricultores;
- VIII - a sensibilização da população para separação de materiais recicláveis (coleta seletiva) e para o consumo responsável no meio urbano e rural;

- IX - a associação com atividades de ecoturismo, principalmente no Parque Municipal Montanhas de Teresópolis;
- X - a consolidação de espaços educadores municipais;
- XI - a consideração das políticas públicas ambientais como as de recursos hídricos, saúde e saneamento básico nos conteúdos educativos.
- XII - a consideração do Plano Diretor e do Plano Local de Desenvolvimento Sustentável.

Art. 12. As atividades do Programa Municipal de Educação Ambiental terão as seguintes linhas de atuação, inter-relacionadas:

- I - formação em Educação Ambiental formal e não-formal;
- II - desenvolvimento de estudos e pesquisas, com apoio de instituições de ensino, pesquisa e extensão, públicas e privadas;
- III - produção e divulgação de material educativo;
- IV - acompanhamento e avaliação da implementação da PMEIA;
- VI - mobilização social em torno do desenvolvimento de projetos socioambientais, visando à melhoria da qualidade de vida;
- VII - busca de alternativas curriculares e metodológicas em educação ambiental, para formação na área ambiental;
- VIII - a disseminação e apoio às iniciativas e experiências locais e regionais em Educação Ambiental;
- IX - a implantação de ações para o fortalecimento das redes e coletivos de Educação Ambiental.
- X - capacitação em Educação Ambiental formal e não-formal.

### Seção III

#### Do Banco de Dados

Art. 13. O Banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental é um sistema que deve gerar informações sobre a situação qualitativa e quantitativa da Educação Ambiental no município.

Parágrafo único. O Grupo de Trabalho de EA é responsável por criar um banco de dados de projetos e ações do município, atualizar e disponibilizar os dados e informações, fornecendo subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

Art. 14. São objetivos do Banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental:

- I - reunir, dar consistência e divulgar os dados e informações sobre a Educação Ambiental no município;
- II - atualizar permanentemente as informações sobre disponibilidade e demanda de Educação Ambiental no município;
- III - fornecer subsídios para a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental.

### Seção V

#### Do Plano de Formação Continuada

Art. 15. Os planos de formação continuada em Educação Ambiental para o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA devem ser implantados a partir de parcerias com associações, instituições de ensino e organizações não governamentais.

Art. 16. São objetivos da formação continuada:

- I - apoio à criação e ao fortalecimento de redes e coletivos de educadores ambientais;
- II - suporte à qualificação de pessoal para elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;

IV - formação continuada de docentes e técnicos.

## **CAPÍTULO VI DAS ATRIBUIÇÕES E RESPONSABILIDADES GERAIS**

Art. 17. São atribuições do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA:

- I - coordenar, executar e acompanhar a Política Municipal de Educação Ambiental - PME A;
- II - coordenar a elaboração do Programa Municipal de Educação Ambiental;
- III - promover a EA de forma interdisciplinar, de acordo com o Programa Municipal de Educação Ambiental, com o apoio dos órgãos municipais de educação, saúde, meio ambiente e/ou agricultura, planejamento e turismo;
- IV - trabalhar de forma articulada e integrada junto aos órgãos públicos municipais, instituições privadas, educadores e sociedade civil organizada, em sinergia com outras políticas ambientais, contribuindo para o fortalecimento da gestão ambiental municipal;
- V - estimular os meios de comunicação a incorporar a dimensão socioambiental em sua programação, possibilitando espaços para a educomunicação, colaborando de maneira ativa e permanente na disseminação de informações e práticas educativas;
- VI - promover a integração dos diferentes segmentos sociais por meio de projetos e pesquisas em EA;
- VII - promover a formação continuada dos diversos atores sociais envolvidos pelo Pro MEA;
- VIII - divulgar as fontes de financiamento disponíveis para realização de projetos de EA;
- IX - incentivar a criação de espaços para promover a reflexão, a construção de conhecimentos, a troca de experiências e a integração de educadores ambientais;
- X - sensibilizar a sociedade para a importância da proteção e recuperação de áreas de preservação permanente e criação de unidades de conservação;
- XI - criar um banco de dados de projetos e ações de Educação Ambiental do município;
- XII - atuar em parceria com outros Grupos de Trabalhos municipais e regionais.

Art. 18. Caberá a Secretaria de Meio Ambiente e Defesa Civil e a Secretaria Municipal de Educação:

- I - oferecer apoio institucional para a consolidação do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- II - estabelecer estrutura física para o trabalho do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA;
- III - buscar alternativas curriculares e metodológicas em Educação Ambiental, para formação na área;
- IV - consolidar espaços educadores municipais;

Art. 19. Caberá aos Conselhos Municipais com atribuição em Meio Ambiente e Educação a função de supervisionar a implantação e execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A.

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará o Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA, necessário à execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A de que trata esta Lei, por decreto no prazo de 90 dias contados a partir da publicação desta Lei.

## **CAPÍTULO VII DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS**

Art. 21. O Município de Teresópolis por meio das Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Defesa Civil, Educação e Agricultura Abastecimento e Desenvolvimento Rural deve prever recursos em suas leis orçamentárias para viabilizar a execução da Política Municipal de Educação Ambiental - PME A e o funcionamento do Grupo de Trabalho de Educação Ambiental - GTEA.

Parágrafo único. Para a implantação da Política Municipal de Educação Ambiental - PMEAA fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, contratos e outras parcerias públicas ou privadas.

Art. 22. Entra a presente Lei em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESÓPOLIS. Ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e onze.

JORGE MARIO SEDLACEK  
= PREFEITO =